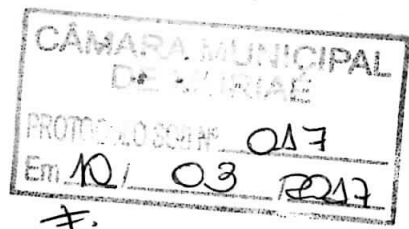




# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

---



### PROJETO DE LEI N. /2017

*Altera a Lei Municipal nº 3.716, de 24 de março de 2009.*

O Prefeito de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 1º e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.716, de 24 de março de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Para efeito do que dispõem os §§ 3º (terceiro) e 4º (quarto), do art. 100, da Constituição da República, serão considerados de pequeno valor, no Município de Muriaé, os débitos ou as obrigações advindas de sentenças judiciais transitadas em julgado que tenham valor igual ou inferior ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, ficando, portanto, autorizada sua revisão para o mesmo valor fixado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput as entidades da Administração Indireta Municipal.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 6 de março de 2017.

  
**IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS**  
Prefeito Municipal de Muriaé



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

---

Muriaé, 6 de março de 2017.

*Senhor Presidente,*

*Senhores Vereadores,*

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes e com fulcro no artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, em caráter de **URGÊNCIA**, que encaminho o presente projeto de Lei a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado em caráter de urgência, com a seguinte:

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 3.716, de 24 de março de 2009, que dispõe sobre a fixação de valor das Requisições de Pequeno Valor - RPV, no âmbito do Município de Muriaé.

Sobre os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, prevê o artigo 100 da Constituição Federal que os mesmos serão realizados exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. O §3º do mesmo dispositivo dispõe que a regra dos precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor (RPV) que a Fazenda deva fazer em virtude de decisão judicial transitada em julgado, que no âmbito municipal é regida pela Lei Municipal nº 3.716, de 24 de março de 2009.

Ocorre que, a proposta legislativa ora apresentada tem como condão incluir as Entidades da Administração Indireta sob o mesmo diploma legal da Administração Direta, fato este que traz desequilíbrio em relação aos Entes Autárquicos e Fundacionais, os quais, pela ausência de diploma legislativo próprio, ficam sujeitos a regra geral disposta no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual estabelece que, não havendo lei definidora elaborada pelo Município (e demais entes da Federação), serão considerados de pequeno valor, observado o §4º da Lei Maior, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a 30 (trinta) salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios, patamar este distinto da regra aplicada no Município, de pagamento via RPV de valores iguais ou inferiores a 5 (cinco) salários mínimos.



## MUNICÍPIO DE MURIAÉ

### GABINETE DO PREFEITO

---

Por fim, como medida isonômica ao munícipe, é mister que se faça a inclusão do parágrafo único na referida norma, de forma a distribuir tratamento uniforme em relação as RPV, independente de se tratar da Administração Direta ou Indireta.

Ante o exposto, e na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS  
Prefeito Municipal de Muriaé

Exmo. Sr.  
CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO  
DD. Presidente da Câmara Municipal